TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTA

ATA DA 2793ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

1 Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo 4 Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor 5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar em período de férias regulamentares. Presente o 6 7 Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes os 8 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar 9 Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante 10 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos 11 12 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a 13 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O 14 Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho solicitou a palavra para fazer a 15 seguinte comunicação: "Desejo uma boa tarde a todos, vim comunicar e solicitar a 16 homologação da Egrégia Segunda Câmara a propósito da Decisão Cautelar emitida em razão 17 do Documento TC Nº 62140/15 (Processo TC Nº 16137/5), denúncia apresentada pelo Senhor Gilson Carlos Correia da Silva, tendo em vista que a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, 18 19 Secretária de Estado da Administração, a propósito da licitação na modalidade Pregão 20 Presencial nº 352/2015, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de material de 21 construção, elétrico e hidráulico para atender a Secretaria de Estado de Educação e Cultura. 22 Alegou o denunciante a ocorrência de supostas irregularidades. Em síntese, informa que o 23 item 9.2.5 do edital referente a esse procedimento licitatório esclarece que nos atestados de

24 capacidade técnica deverão constar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantidade do 25 objeto desta licitação. De acordo com o denunciante, esse percentual é exagerado, e que em 26 outras licitações da mesma espécie não havia tal exigência, afirmando ainda, que é impossível 27 comprovação técnica por meio de atestado. O Órgão de Instrução opinou pela emissão de 28 cautelar visando obstar a continuidade do procedimento licitatório no estágio em que se 29 encontra, assegurando às partes o direito de expor suas razões. Há precedentes nesta Corte e a 30 concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa RN TC 31 Nº 010/2010, observando-se que, para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de 32 prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades 33 (fumus boni iuris) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário, 34 (periculum in mora) em caso de demora. O outro requisito diz respeito à possibilidade de 35 reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante, entendimento esse que está 36 implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com 37 indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal após a decisão final. Feitas essas 38 considerações, faço referência à qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, cuja 39 exigência prevista na Constituição Republicana não deixa dúvida que somente serão 40 permitidas as exigências dessas qualificações quando indispensáveis à garantia do 41 cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88). Ao regulamentar a norma constitucional, a 42 Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, elenca a documentação que poderá ser exigida para 43 comprovação da qualificação técnica. Tratando-se, portanto, de um rol taxativo, o que impede 44 a Administração de criar hipóteses não previstas em lei, sob pena de afronta à norma 45 precitada. Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração não integram o rol de 46 requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme registrado 47 pelo Órgão de Instrução, e capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, 48 o que justifica a concessão da medida de urgência. No mesmo sentido, julgado do Tribunal de 49 Contas da União – TCU (TCU – Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, 50 relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015). Sendo assim, diante dos indícios 51 de irregularidades no Pregão nº 352/2015, considerando que a continuidade do certame 52 licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e Administração Pública, haja vista 53 que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores, e, 54 visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento 55 isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, este Relator, com fulcro no art. 195, §1º do 56 Regimento Interno do TCE/PB, determinou a expedição desta cautelar, visando suspender o 57 Pregão Presencial nº 352/2015, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de 58 Estado da Administração e determinou a citação da Secretária de Estado da Administração, 59 Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato 60 questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções 61 previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Essa foi a decisão singular a qual solicito a 62 homologação dessa Egrégia Segunda Câmara." A Decisão Singular foi posta em discussão e a 63 Segunda Câmara aprovou sua emissão em desfavor da Secretaria do Estado da Administração. 64 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a inclusão extrapauta dos Processos TC Nºs 10488/13, 17970/12, 09934/10 e 02323/13. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada 65 a inversão de pauta no tocante aos itens 30 (Processo TC Nº 02801/12), 04 (Processo TC Nº 66 67 12926/13) e 07 (Processo TC Nº 05167/10). Deste modo, na Classe "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro 68 André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02801/12. Concluso o 69 70 relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, fez 71 uso da palavra apenas para registrar sua presença. O douto Procurador de Contas acompanhou 72 o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 73 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR 74 COM RESSALVAS a prestação de contas, ressalvas em razão dos déficits orçamentário e 75 financeiro; RECOMENDAR à atual gestão para: A) buscar o equilíbrio financeiro e 76 orçamentário do fundo; B) quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS; e C) 77 estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas 78 infraconstitucionais; REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às 79 contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e 80 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, 81 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo 82 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, 83 "F" DENÚNCIAS do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe 84 REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi 85 analisado o Processo TC Nº. 12926/13. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à 86 representante do Município de Belém, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB 16761, que 87 requereu a improcedência da denúncia sem imputação de multa ou qualquer penalidade ao 88 atual gestor Edgard Gama. O nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 89 90 em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a 91 presente DENÚNCIA, tendo em vista a contratação reiterada de servidores temporários em

92 detrimento da nomeação dos concursados aprovados em concurso público realizado pela 93 Prefeitura Municipal de Belém no exercício de 2012; APLICAR MULTA no valor de R\$ 94 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,27 UFR ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. 95 Edgard Gama, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93), 96 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para 97 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 98 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa 99 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do 100 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na 101 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 102 ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de 103 Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento da matéria; ASSINAR o prazo 104 de 30 (trinta) dias ao Sr. Edgard Gama para que encaminhe toda a documentação pertinente 105 ao concurso realizado pela municipalidade no exercício de 2012, com vistas ao exame da 106 respectiva legalidade pelo ilustre Órgão Auditor desta Corte; e REPRESENTAR ao 107 Ministério Público do Estado da Paraíba, para que, diante dos indícios da prática de ato de 108 improbidade administrativa constatada no presente feito, possa adotar as providências que 109 entender cabíveis, à luz das suas competências. Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. 110 Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o 111 **Processo TC Nº. 05167/10.** Concluso o relatório, a representante do Município de Riacho dos 112 Cavalos se fez presente, mas abdicou o uso da palavra. O ilustre Procurador de Contas 113 acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela regularidade. Colhidos os votos, os 114 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto 115 do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 2688/15; e JULGAR 116 REGULAR o vínculo funcional e CONCEDER REGISTRO ao ato de regularização funcional 117 da servidora Maria de Fátima da Silva. Retornando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM 118 119 OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado 120 o Processo TC Nº. 11894/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre 121 representante do *Parquet* Especial acompanhou o parecer do Ministério Público constante nos 122 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 123 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas, referentes às 124 obras de pavimentação em paralelepípedos nas ruas projetadas I e II no Distrito Timbó como 125 também a restauração do ginásio "O Lisboão; DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da 126 Resolução RC2 – TC – 00129/13 pela Sra. Maria Cristina da Silva e pelo Senhor João Ribeiro 127 Filho; IMPUTAR DÉBITO a Ex-Prefeita, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor corrigido de 128 R\$ 225.252,52 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e 129 dois centavos), o equivalente a 5.323,86 URF/PB, por excesso de despesas, decorrente do 130 pagamento realizado por serviços não comprovados e por itens indevidos de serviços, 131 referente à obra de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas Projetadas I e II no Distrito 132 Timbó, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura 133 Municipal de Jacaraú; APLICAR MULTA a Sra. Maria Cristina da Silva no valor de 134 R\$7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 165,45 URF/PB, com fulcro no art. 56, incisos II, 135 VIII da Lei Complementar 18/93 - LOTCE; APLICAR MULTA ao Senhor João Ribeiro 136 Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 47,27 URF, com fulcro no art. 137 56, inciso VIII da Lei Complementar 18/93 - LOTCE; ASSINAR O PRAZO DE 60 138 (SESSENTA) DIAS aos referidos gestores, a contar da data da publicação do presente 139 Acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de 140 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do 141 Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria 142 Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos 143 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REMETER CÓPIA DOS AUTOS AO 144 TCU para que este proceda à análise de sua competência em relação à obra de construção do 145 sistema de esgotamento sanitário do Município (item 5.3 do relatório inicial); e REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA acerca 146 dos fatos atinentes às respectivas atribuições. Na Classe "D" - LICITAÇÕES E 147 148 CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o 149 Processo TC Nº. 14633/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o 150 representante do Parquet Especial acompanhou a manifestação do Ministério Público 151 constante nos autos pela regularidade do pregão e do contrato dele decorrente. Colhidos os 152 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com 153 o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação em exame e o 154 contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal, fazendo-se RECOMENDAÇÃO para que 155 haja observância dos atos normativos pertinentes, emanados desta Corte de Contas. Na Classe 156 "F" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando 157 Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 13946/11. Após a leitura do relatório e 158 inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou o parecer pela procedência da denúncia 159 e aplicação de multa ao gestor responsável. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

160 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR 161 CONHECIMENTO E JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA a Senhora 162 Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, ex-Prefeita Municipal de Emas, no valor de 163 R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 UFR/PB com fulcro no Art. 56, II da LC 164 nº. 18/93; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da 165 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta 166 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da 167 Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada 168 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público 169 comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança 170 executiva, desde logo recomendada; e DETERMINAR ao atual gestor municipal a 171 regularização da remuneração dos servidores. Foi analisado o Processo TC Nº. 05318/14. 172 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou a 173 manifestação ministerial constante nos autos para anexação do presente processo ao Processo 174 TC 12.741/11. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 175 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o 176 ARQUIVAMENTO deste processo e a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 177 12.741/11, solicitando ao Ministério Público de Contas que no prazo de 30 (trinta) dias 178 retorne ao Gabinete do Relator o referido processo com Parecer conclusivo. Na Classe "G" -179 ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram 180 adiados os Processos TC Nºs. 14319/12, 14560/12, 00235/13, 11707/13, 13251/13, 181 16197/13, 13401/15, 13751/15, 13752/15, 13753/15, 13754/15, 14331/15, 14332/15, 14333/15, 14334/15, 14335/15, 14336/15, 14337/15, 14338/15, 14339/15, 14341/15, 182 15038/13, 16207/13, 17424/13, 02906/14, 11871/15, 13175/15, 13438/15, 13439/15, 183 184 13576/15, 13577/15, 13729/15, 13730/15, 13731/15, 14667/15, 14668/15, 14669/15, 185 14670/15, 14672/15, 14673/15, 14674/15, 14679/15, 14734/15 e 14796/15. Conclusos os 186 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou o 187 entendimento do Órgão Técnico pela legalidade e concessão dos competentes registros. 188 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 189 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 190 competentes registros. Foi analisado o **Processo TC Nº. 03049/05**. Após a leitura do relatório 191 e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o entendimento do Ministério 192 Público constante nos autos com a ressalva de entendimento pessoal. Colhidos os votos, os 193 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto 194 do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos 195 integrais do Senhor ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO ARAGÃO, formalizado pelo Ato da Mesa 196 Nº 184/2013, constante às fls. 110, supra caracterizado. Foi analisado o Processo TC Nº. 197 03409/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador 198 acompanhou o parecer ministerial pela baixa de resolução e concessão de prazo ao presidente 199 da PBPREV para conceder à servidora a opção pelo regime versado com a retificação da 200 portaria ou que seja determinado o retorno da servidora a atividade mediante opção. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 201 202 com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson 203 Lobato, Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, para conceder à Senhora ESTELINA 204 MARIA SILVA DE SOUSA a opção de se aposentar pela regra do art. 40, inciso III, "b", 205 retificando a Portaria, enviando cópia de sua publicação, ou determinar o retorno da servidora 206 à atividade, sob pena de multa e outras cominações legais. PROCESSOS AGENDADOS 207 PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES 208 INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira 209 Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 04248/11. Concluso o relatório e inexistindo 210 interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer 211 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 212 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR 213 COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Poçodantense de 214 Previdência Municipal, Senhor Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de 215 2010; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 1.000,00, ao Senhor Bonfim Domingos 216 Chagas, com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da 217 Paraíba, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em 218 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança 219 executiva; RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir 220 fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, além de manter sua 221 contabilidade em ordem, melhorando a transparência e a moralidade da gestão e 222 DETERMINAR ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal de adoção das medidas 223 cabíveis, inerentes à sua competência, no sentido de cobrar o débito devido pelo Poder 224 Executivo Municipal, acaso nenhuma medida neste sentido tenha sido adotada desde o 225 exercício seguinte ao que se julga 2011. Na Classe "C" -INSPEÇÃO EM OBRAS 226 PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o 227 Processo TC Nº. 03824/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre 228 representante do Ministério Público Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos 229 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 230 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução 231 RC2 – TC – 00146/15; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Adriana 232 Aparecida Souza de Andrade, Prefeita Municipal de Pilões, com fundamento no art. 56 da 233 LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do 234 presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do 235 236 Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral 237 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do 238 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da 239 Constituição Estadual; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com 240 fundamento no art. 10 da RN-TC 05/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a 241 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro 242 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude 243 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser 244 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário 245 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, 246 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; JULGAR IRREGULARES as 247 despesas com obras de reforma e ampliação da escola municipal de ensino fundamental Des. 248 Braz Baracuhy e de e recuperação das escolas municipais de ensino fundamental Bona das Neves Moura e Estudante Ilma de Souza Ramalho, realizadas pela Prefeitura Municipal de 249 250 Pilões no exercício de 2014; RECOMENDAR à gestão municipal que passe a observar as 251 normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB; e REMETER cópia da presente decisão 252 aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Pilões, referente ao exercício de 2014. Relator 253 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 254 08618/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre representante do 255 Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os 256 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com 257 a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do 258 Município de Bayeux para que encaminhe as informações, justificativas e peças faltantes, 259 relativamente às obras listadas a seguir, sob pena de imputação de débito dos gastos tidos 260 como irregulares e de aplicação de multa, além de repercussão negativa no exame das contas 261 anuais: I. DUPLICAÇÃO DO ACESSO AO AEROPORTO CASTRO PINTO: (a) A despesa 262 referente à segunda medição - NE 01432/2013 - não foi localizada no SAGRES; (b) Falta do 263 projeto; e (c) A obra se encontra atrasada, conforme dados obtidos do sítio da CAIXA; II. SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE: PSF, POLICLÍNICAS E 264 265 HOSPITAL: (a) Avaliação prejudicada em face da ausência de orçamentos e medições que 266 especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por prédio público; (b) 267 Ausência de Memória de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da 268 Anotação de Responsabilidade Técnica da execução; (c) Empresa participante do Convite nº 269 09/2013 - CRISTAL Constr. e Incorp. Ltda - qualificada como "fantasma", conforme 270 Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012; e (d) Ausência do Termo de Dispensa da 271 Licitação - para a despesa que foi objeto de dispensa - e respectiva planilha orçamentária, 272 contrato, planilha de medição, memória de cálculo, recibo, cheque, projeto, termo de 273 recebimento da obra e ART de execução; III. CONCLUSÃO DA REFORMA E 274 AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO: (a) Falta das planilhas justificativas 275 do remanejamento dos serviços referentes ao terceiro e quarto aditivos; e (b) Ausência da 276 demonstração quanto aos documentos de despesa da segunda medição); IV. 277 RECUPERAÇÃO DAS UBS AEROPORTO E SÃO BENTO I E II: (a) Avaliação 278 prejudicada em razão da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma 279 devida os servicos com quantitativos e valores por unidade de saúde; (b) Falta das memórias 280 de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da ART de execução; e (c) 281 Empresa participante do Convite nº 09/2013 - Adônis de Aquino Sales Júnior - qualificada 282 como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012; V. No tocante aos apontamentos relacionados no GEOPB, comprovar a adoção das medidas adotadas com 283 284 vistas à regularização das pendências anotadas no relatório exordial da Auditoria. Na Classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz 285 286 Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 10609/13. Concluso o relatório, e inexistindo 287 interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou a cota 288 ministerial constante nos autos pela baixa de resolução e assinação de prazo ao gestor. 289 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 290 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de 291 292 Guarabira, para que apresente as competentes licenças ambientais inerentes às obras 293 decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente 294 atestando a dispensabilidade de tais documentos. Foi analisado o Processo TC Nº. 07134/14. 295 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial

296 acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico pela regularidade do certame e do contrato 297 dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 298 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR, no aspecto 299 formal, o Pregão Presencial nº 035/2014 e o contrato dele decorrente; DETERMINAR o 300 encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhar na PCA-2014, do Município de 301 Guarabira, a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi 302 analisado o Processo TC Nº. 07454/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, 303 o representante do Parquet Especial acompanhou o posicionamento do Órgão Técnico pela 304 regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste 305 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 306 JULGAR REGULAR, no aspecto formal, a Dispensa nº 072/2014 e o contrato dela 307 decorrente; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria para acompanhar na 308 PCA-2014, da Secretaria de Estado da Saúde, a execução contratual; e DETERMINAR o 309 arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi 310 analisado o Processo TC Nº. 11809/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, 311 o representante do Parquet Especial acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. 312 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 313 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a 314 licitação e o contrato examinados; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão no 315 sentido de aperfeiçoar a ação pública, de forma que as impropriedades verificadas não se 316 repitam. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a 317 julgamento o Processo TC Nº. 03712/12. Após a leitura do relatório e inexistindo 318 interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial pela remessa dos autos ao 319 Tribunal de Contas da União - TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 320 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do 321 Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que os recursos envolvidos são 322 maciçamente federais, fruto do Convênio com o Ministério da Saúde, e que apenas 3% do 323 valor corresponde à contrapartida do Município, e ENCAMINHAR cópias dos presentes 324 autos à SECEX-PB, para as providências que entender cabíveis. Foi julgado o **Processo TC** 325 Nº. 16228/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador 326 ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste 327 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do 328 Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato 329 mencionados e RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos que 330 regem a matéria, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas. Foi julgado o 331 Processo TC Nº. 04447/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre 332 Procurador opinou pela regularidade da licitação e do contrato decorrente. Colhidos os votos, 333 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a 334 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos 335 mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o Processo 336 TC Nº. 04528/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador 337 ratificou o parecer ministerial constante nos autos pela regularidade do pregão presencial e do 338 contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 339 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR 340 REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes e determinar o arquivamento do 341 processo. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07348/14 e 15291/14**. Após as leituras dos 342 relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou pela regularidade das 343 licitações e dos contratos deles decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 344 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do 345 Relator, com relação ao processo 07348/14, CONSIDERAR REGULARES a licitação, o 346 contrato mencionado e os termos aditivos nos 01, 02 e 03/2015 e DETERMINAR O 347 ARQUIVAMENTO do processo; quanto ao Processo 15291/14, CONSIDERAR 348 REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do 349 processo à DICOP para acompanhamento da obra. Na Classe "E" - INSPEÇÕES 350 ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo 351 TC Nº. 01636/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, 352 passando-se a presidência ao próprio relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo 353 354 interessados, o nobre Procurador acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 355 356 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do 357 Senhor CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de Diretor Geral; APLICAR MULTA 358 de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,27 UFR-PB (quarenta e sete inteiros e 359 vinte e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor 360 CÍCERO FLORENTINO NETO, ante a falta de licitações, com fulcro no art. 56, inciso II da 361 Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para 362 recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização 363 Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a 364 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento 365 voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, 366 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão 367 aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não 368 conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; INFORMAR à citada gestora que a 369 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de 370 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do 371 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme 372 previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e 373 COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da 374 Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. 375 Na Classe "F" - DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André 376 Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 01539/95. Após a leitura do relatório 377 e inexistindo interessados, o nobre Procurador acompanhou o posicionamento do Órgão 378 Técnico, pelo cumprimento parcial da decisão do Tribunal e pela assinação de novo prazo 379 para adoção de providências. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 380 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O 381 CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 – TC 00175/13; e FIXAR O PRAZO de 180 382 (cento e oitenta) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor ADELMAR 383 AZEVEDO RÉGIS, para apresentar a esta Corte as conclusões decorrentes das medidas 384 assecuratórias do patrimônio público apresentadas nesta decisão e/ou outras de semelhante 385 eficácia, conforme cada situação particularmente identificada pela Auditoria, em relação às 386 áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Lions Clube de João Pessoa; 2) Associação Recreativa IBRAVE; 3) Associação dos Servidores da DRT - ASDERT; 4) União dos 387 388 Servidores Municipais – USM - Loteamento Oceania IV; 5) Associação dos Moradores do 389 Altiplano Cabo Branco; 6) Secretaria de Segurança Pública; e 7) União dos Servidores 390 Municipais – USM - Loteamento Jardim América. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. 391 Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os 392 Processos TC N°s. 06569/06, 06573/06, 02669/08, 09421/09, 06541/11, 04315/12, 14621/12, 393 16884/12, 17752/12, 00495/13, 07851/13, 09777/13, 09781/13, 10712/13, 11954/13, 394 12091/13, 12283/13, 13318/13, 13324/13, 13325/13, 13334/13, 13423/13, 16343/13, 395 17349/13, 17360/13, 17900/13, 02904/14, 08182/15, 08275/15, 10578/15, 10581/15, 396 10630/15, 10631/15, 12301/15, 12431/15, 12503/15, 12504/15, 12505/15, 12506/15, 12507/15, 12768/15, 13255/15, 13262/15, 13309/15, 13312/15, 13738/15, 14328/15, 397

398 14329/15, 14330/15, 14663/15, 14664/15, 14665/15, 14678/15, 14736/15, 14772/15, 399 14773/15, 14794/15, 14795/15, 09934/10 e 02323/13. Conclusos os relatórios e inexistindo 400 interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela regularidade e concessão dos 401 competentes registros, exceto no que se refere aos processos dos itens 101 (Processo 402 10631/15) e 102 (Processo TC Nº 12301/15) da pauta em que a manifestação é no sentido da 403 baixa de resolução, assinando prazo ao gestor para a adoção das providências; no tocante ao 404 Processo agendado extrapauta (Processo 09934/10), acompanhou o parecer constante nos 405 autos, com a ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário. Colhidos os votos, os 406 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto 407 do Relator, CONCEDER REGISTRO a todos os atos, com a declaração de cumprimento nos 408 casos de presença de resolução determinando providências, à exceção dos Processos TC Nº 409 10631/15 e TC Nº 12301/15, no qual decidiram ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao 410 Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências 411 indicadas pela Auditoria relativa às respectivas aposentadorias; com relação aos Processos 412 agendados excepcionalmente, decidiram para o Processo TC Nº 02323/13, DECLARAR 413 CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00072/15; e CONCEDER registro à pensão vitalícia 414 com proventos integrais do Senhor JOSÉ RODRIGUES CHAVES FILHO (Portaria – P – 415 532/2015), beneficiário da servidora falecida, Senhora GENI MACENA CHAVES, em face 416 da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo; e quanto ao Processo TC Nº 417 09934/10, CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais 418 ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA ESTEVAM DE SOUSA, em face da 419 legalidade do ato de concessão (Portaria 002/2010) e do cálculo de seu valor. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "D" - LICITAÇÕES E 420 421 CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o 422 Processo TC Nº. 10488/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o ilustre 423 representante do Ministério Público Especial acompanhou o posicionamento do Órgão 424 Técnico pela regularidade dos Termos Aditivos 1º e 6º ao Contrato 014/2013. Colhidos os 425 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com 426 o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos (1 a 6) ao contrato 014/2013; e 427 DETERMINAR o retorno dos autos à DICOP conforme Acórdão AC2 - TC 00379/14. Na 428 Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo 429 Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 17970/12. Concluso o relatório, e 430 inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial acompanhou a 431 cota ministerial constante nos autos, pela assinação de prazo para que o então Secretário de

432 Saúde encaminhe a Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria em seu 433 relatório. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 434 em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (tinta) dias para que a 435 atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH, encaminhe a 436 esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (comprovante de anulação ou 437 revogação do pregão presencial 074/2012). O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se 438 ausentou da sessão, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Desta forma, dando continuidade à pauta de julgamento, Na Classe 439 440 "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Foram 441 submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07919/09, 03850/11, 02773/13, 04009/13, 06094/13, 09675/13, 13145/13, 15741/13, 16368/13, 01727/15, 01737/15, 02041/15, 442 12297/15, 13584/15, 13585/15, 13586/15, 13587/15, 13606/15, 14662/15, 14681/15 e 443 444 14798/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas 445 acompanhou o pronunciamento do Órgão Técnico pela regularidade e concessão dos 446 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 447 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 448 concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio 449 Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 05602/08. Finalizado o relatório e não 450 havendo interessados, o douto Procurador acompanhou a manifestação ministerial constante 451 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 452 em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao 453 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, para as seguintes 454 providências: a) retificar o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte 455 fundamentação constitucional: art. 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6°-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação 456 457 em Órgão Oficial; e b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007), de tudo dando 458 conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. Foram submetidos a julgamento os 459 Processos TC N°s. 07341/11, 16325/12, 16970/12, 18344/12, 00877/13, 00880/13, 01011/13, 460 01314/13, 01316/13, 01321/13, 01323/13, 01423/13, 01464/13, 01465/13, 02944/13, 461 02946/13, 03005/13, 03050/13, 03528/13, 03530/13, 03658/13, 03812/13, 03951/13, 462 03952/13, 07344/13, 00050/14, 04874/14, 08429/14, 08339/15, 10234/15, 10633/15, 463 10634/15, 11872/15, 11873/15, 12510/15, 12511/15, 13359/15, 13360/15, 13423/15, 464 13424/15, 13425/15, 13579/15, 13580/15, 13581/15, 13583/15, 14680/15 e 14797/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela 465

466 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros 467 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 468 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro 469 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos 470 TC N°s. 15139/13, 12110/15, 12298/15, 12730/15, 12731/15, 12732/15, 13588/15, 14737/15, 471 14769/15, 14770/15, 14771/15 e 14799/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, 472 o ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela 473 regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste 474 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do 475 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe 476 "H" - CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi 477 julgado o **Processo TC Nº. 06672/12**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, 478 o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. 479 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 480 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM 481 RESSALVA o Concurso Público ora analisado; JULGAR LEGAIS e CONCEDER o 482 competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da 483 Auditoria; DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 407/410, para 484 anexação aos autos do Processo TC n.º 05140/10 (Concurso Público), referente à nomeação 485 do candidato Saulo de Oliveira Ubarana, como também, determine o desentranhamento do 486 Documento TC n.º 24456/12 (fls. 787/797), com vistas à formalização de processo específico, 487 para a apresentação da documentação correspondente ao certame realizado; RECOMENDAR 488 ao gestor atual de Dona Inês que adote as providências no sentido de corrigir a legislação 489 municipal que criou os cargos do referido concurso e procure evitar falhas dessa natureza em 490 futuros certames; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "I" - RECURSOS. 491 Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo 492 TC Nº. 06539/10. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador 493 de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os 494 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a 495 proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração contra decisão 496 consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02237/14, tendo em vista a tempestividade e 497 legitimidade da recorrente; e NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão 498 recorrida. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. 499 Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo

500 TC Nº. 06164/10. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador 501 de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, pela inexistência da irregularidade 502 relativa à ausência de quantificação das vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde 503 de Combate à Endemias e para que sejam desconstituídas as decisões relativas ao fato 504 analisado constante na Resolução RC2 TC 092/13 e nos acórdãos citados pela Auditoria com 505 o afastamento das multas aplicadas ao Prefeito Municipal. Colhidos os votos, os membros 506 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, 507 CONSIDERAR integralmente cumprida a Resolução RC2 TC 00092/2013, fls. 202/204; 508 DESCONSTITUIR o Acórdão AC2 TC 03901/2014, fls. 232/234, e o Acórdão AC2 TC 509 00421/2015, fls. 247/249; e DETERMINAR o desentranhamento do CD-R constante à fl. 510 272, relativo às informações do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Gado 511 Bravo no exercício de 2010, para a formalização de processo específico de admissão de 512 pessoal. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a 513 julgamento o Processo TC Nº. 03985/12. Após a leitura do relatório e inexistindo 514 interessados, o nobre Procurador ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. 515 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 516 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a 517 Resolução RC2-TC 00203/14; APLICAR MULTA pessoal a Senhora Adriana Aparecida 518 Souza de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, 519 em decorrência do descumprimento da decisão; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para 520 que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, 521 sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que a 522 gestora encaminhe a documentação reclamada pela Equipe Técnica, sob pena de nova multa 523 em caso de descumprimento e/ou omissão. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.** 524 11866/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador opinou 525 pela regularidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste 526 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do 527 Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00051/15; JULGAR LEGAL E 528 CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o 529 arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente 530 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser distribuído. 531 E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei 532 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB - Miniplenário Conselheiro 533 Adailton Coêlho Costa, em 24 de novembro de 2015.

Em 24 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO





Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO